

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.544/02/1^a
Impugnação: 40.010102939-73
Impugnante: OMS - Organização Mineira de Supermercados S/A
Proc.do Suj. Passivo: Juliana Mendes Guimarães Pinto/Outros
PTA/AI: 02.000158952-00
Inscrição Estadual: 186.991928.00-90(Autuada)
Origem: AF/ Pouso Alegre
Rito: Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – LOCAL DA OPERAÇÃO. Falta de recolhimento do imposto devido sobre a importação de bacalhau seco, salgado, face ao disposto no artigo 33, § 1º, item 1, alínea “i”, subalínea “i.1.” da Lei 6763/65, que considera devido o imposto ao Estado de Minas Gerais quando da importação de mercadoria do exterior, promovida direta ou indiretamente, por estabelecimento situado em território mineiro. Alegação de isenção do produto em razão do país ser signatário do GATT, não procede. Prescreve, o referido tratado, que deverá ser dado ao produto importado tratamento idêntico ao produto similar nacional, peixe seco e salgado, o qual é tributado normalmente. Constatada a ocorrência da importação indireta e a não previsão legal para o benefício da isenção para o similar nacional do bacalhau, legitimam-se as exigências de ICMS e MR. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre importação indireta de 50.000 Kg de Bacalhau Norueguês seco, salgado, efetuada pelo contribuinte, por meio de estabelecimento situado no Estado de São Paulo, cuja mercadoria foi destinada fisicamente a este Estado, sem contudo promover o recolhimento do imposto devido a Minas Gerais. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 18 a 20, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 61 a 64.

A Auditoria Fiscal solicita diligência à fl. 66, que resulta na manifestação de fl. 69.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 83 a 86, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

Trata o presente Auto de Infração da exigência de ICMS e MR tendo em vista a constatação de que a Autuada promoveu a importação indireta, através de empresa paulista, de 50.000 kg de bacalhau norueguês, deixando de recolher o imposto devido ao Estado mineiro.

Estão presentes nos autos provas da ocorrência da importação indireta acusada pelo Fisco, promovida pela impugnante através da empresa paulista Carrefour Comércio e Indústria Ltda., CGC 45.543.915/0001-81.

As mercadorias adentraram no Estado acobertadas pelas notas fiscais e CTRC de fls. 5/12, emitidas pela empresa paulista já identificada, acondicionadas em 04 (quatro) containers, cuja identificação é a mesma, tanto nos CTRC quanto na DI em referência, totalizando 50.000 KG, que corresponde ao total da importação relacionada na DI 00/0212685-5, cuja cópia se encontra anexada às fls. 5/12.

Tais fatos comprovam que as mercadorias foram remetidas em sua totalidade diretamente ao estabelecimento mineiro, configurando-se, portanto, a materialidade da infração.

A par disto, há o reconhecimento explícito da Autuada, contida na impugnação apresentada, de que realmente promoveu a importação indireta, através da empresa paulista.

Quanto a outra linha de defesa da Impugnante, é certo que os Tratados e Convenções Internacionais, consoante o sistema jurídico constitucional vigente, uma vez ratificados, adquirem eficácia no país e revogam legislação em contrário.

Assim, o Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comerciais – GATT, obriga os Estados a dar isenção para produto importado se este benefício se estender a produto similar nacional.

No entanto, no caso dos autos, não há na legislação mineira tal benefício para o similar nacional, que seria o peixe seco e salgado, e, assim, não haveria razão de concedê-lo ao bacalhau importado. O tratado internacional não obriga os Estados signatários a isentarem produtos que, internamente, não gozem deste benefício, como no caso do bacalhau que tem como similar a espécie peixe seco e salgado de origem interna.

No Estado mineiro, o peixe industrializado é tributado normalmente à alíquota de 18%, nas operações internas, não importando se nacional ou importado. Por conseguinte, aplicou-se corretamente a legislação em vigor, pois o bacalhau, não

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estando em estado natural – resfriado ou congelado - não se inclui sequer nos casos de redução da carga tributária, prevista no item 23 do Anexo IV da RICMS/96.

Conclui-se, portanto, que são legítimas as exigências do ICMS e da Multa de Revalidação, no caso da importação sem o recolhimento do imposto devido, nos termos do artigo 85, inciso VIII, do RICMS/96.

Restou comprovado tratar-se de uma importação indireta, indo de encontro ao que determina o artigo 33, § 1º, item 1, alínea “i”, subalínea “i.1.1” da Lei 6763/75, e que o produto importado, bacalhau, não é isento de ICMS, visto que seu similar “peixe seco e salgado” não goza desse benefício na legislação tributária mineira.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), Edmundo Spencer Martins e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 06/03/02.

José Luiz Ricardo
Presidente/Relator

JLR/EJ